

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUSSANGA Ação Civil Pública n. 5001499-79.2022.8.24.0078/EPROC

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justica, doravante designado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE URUSSANGA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 82.930.181/0001-10, com sede na Praça da Bandeira, n. 12, Centro, endereço eletrônico: Urussanga/SC, telefone n. (48)3465-1188, juridico@urussanga.sc.gov.br, representado por seu Prefeito LUÍS GUSTAVO CANCELLIER, brasileiro, casado, portador do RG n. 1528502 SSP/SC, inscrito no CPF n. 717.386.069-53, doravante designados COMPROMISSARIO, nos autos da Ação Civil Pública n. 5001499-79.2022.8.24.0078 (SIG/MP n. 08.2022.00115474-0), autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, segundo o art. 129, III, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o meio ambiente – conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas – é bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e pertencente à toda a coletividade;



3<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUSSANGA CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, nos termos do art. 225, *caput,* Constituição da República e do art. 3<sup>o</sup>, I, da Lei n. 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente);

**CONSIDERANDO** que a competência administrativa de proteção ambiental é responsabilidade comum entre os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, alcançando, nos termos do art. 23, III, VI e VII, da Constituição da República e da Lei Complementar Federal n. 140/2011, a proteção das paisagens naturais notáveis, a proteção do meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora, dos bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos e dos sítios arqueológicos;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n. 6.938/1981, reconheceu o Município como parte integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), nos termos do seu art. 6°, VI, conferindo aos órgãos e às entidades integrantes do Sistema responsabilidades para a proteção e a melhoria da qualidade ambiental;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, *caput*, da Constituição da República preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, de impessoalidade, de moralidade, de publicidade e de eficiência, cabendo a sua total observância também na gestão ambiental;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 9, I e III, da Lei Complementar Federal n. 140/2011, são ações administrativas dos Municípios: executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e as demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente, bem como formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, harmonizando as ações de proteção ambiental;

fls. 2485



**CONSIDERANDO** que, para o exercício da competência ambiental administrativa, o Município deverá manter órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal n. 140/2011, bem como satisfazer as exigências preceituadas em normas constitucionais e infraconstitucionais, em cumprimento ao princípio da legalidade, visando à eficiência de seu Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA), para a sua integração com o SISNAMA e com o SISEMA;

**CONSIDERANDO** que órgão ambiental capacitado é aquele detentor de capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para licenciamento, controle e fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos e para a implementação das políticas de planejamento territoriais;

**CONSIDERANDO** que o Município, para o exercício das ações administrativas ambientais, deverá satisfazer, além das obrigações previstas no art. 9º da Lei Complementar Federal n. 140/2011, as exigências legais contidas no art. 2º da Resolução n. 117/17 do CONSEMA, para dar efetividade ao Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA:

> I – Criar, instituir e efetivar o funcionamento, na forma da lei, do Conselho Municipal de Meio Ambiente, dando publicidade de seus atos;
> II – Criar e instituir, na forma da lei, Órgão Ambiental Municipal, com competência para exercer o licenciamento e fiscalização ambiental, observando o disposto nesta resolução;
> III – Dispor de arranjo legal para o exercício das atividades e competências em matéria ambiental;
> IV - Informar ao CONSEMA, o exercício do licenciamento ambiental municipal, apresentando os atos constitutivos de criação do órgão ambiental municipal, Conselho Municipal de Meio Ambiente e quadro técnico municipal

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal n. 140/2011, o ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado para executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente;

habilitado.

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 20 da Resolução

CONAMA n. 237/97, para exercerem as suas competências licenciatórias, os entes federados deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e de participação social e, ainda, possuírem em seus quadros ou à sua disposição profissionais legalmente habilitados;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º da Resolução CONSEMA n. 117/2017 considera existente Conselho Municipal de Meio Ambiente que possua regimento interno instituído, atendendo o critério de paridade entre as instituições do Poder Público e da Sociedade Civil local, com definição de suas atribuições de caráter normativo e deliberativo, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição dos componentes, além de livre acesso à informação sobre as suas atividades;

**CONSIDERANDO** que cada Município pode estabelecer, além das proposições descritas no Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, as competências de seu Conselho de acordo com a sua realidade local (segundo MMA);

**CONSIDERANDO** que, ao Município, observadas as atribuições dos demais entes federativos, incumbe promover o licenciamento ambiental das atividades ou dos empreendimentos causadores ou potencialmente causadores de impacto ambiental de âmbito local, em conformidade com a tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente e de acordo com o art. 9°, XIV, *a* e *b*, da Lei Complementar Federal n. 140/2011 e a Resolução CONSEMA n. 11/2017;

**CONSIDERANDO** que compete também ao Ente Municipal, a par dos demais entes da federação, a responsabilização pela fiscalização ambiental, para fins de concretização do poder-dever de vigilância e de controle a ser exercido pelo Poder Público, com o objetivo de proteção dos bens ambientais das ações predatórias e degradadoras, independentemente do exercício da atividade administrativa de licenciamento;

CONSIDERANDO que o Município, por ter maior proximidade com o

local do dano, detém melhores condições de fazer cessar os impactos negativos ao meio ambiente, determinando medidas cabíveis e comunicando imediatamente o órgão competente (art. 17, § 2º, da Lei Complementar Federal n. 140/2011);

MINISTÉRIO PÚBLICO

**CONSIDERANDO** que compete ao órgão municipal responsável pelo licenciamento ou pela autorização do empreendimento ou da atividade lavrar auto de infração ambiental e instaurar procedimento administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental, o que não impede o exercício da atribuição comum de fiscalização, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado pelo órgão detentor da atribuição de licenciamento ou de autorização (art. 17, *caput* e §3º, da Lei Complementar Federal n. 140/2011);

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública Municipal deve garantir a participação efetiva da sociedade, de modo que todos aqueles diretamente ou indiretamente envolvidos no procedimento possam se manifestar sobre a utilização e os impactos sobre os recursos ambientais locais, para o devido controle social, em consonância com o Regime Democrático de Direito instituído pela Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, para o licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local (listadas na Resolução CONSEMA n. 99/2017), exige-se, por força da Lei Complementar Federal n. 140/2011, a atuação deliberativa do Conselho Municipal de Meio Ambiente, e, para o atendimento dessa condição, o Município deverá implementá-lo e assegurar o seu funcionamento, nos termos do art. 20 da Resolução CONAMA n. 237/1997 e do art. 5º, parágrafo único, c/c o art. 15, II, ambos da Lei Complementar Federal n. 140/2011;

**CONSIDERANDO** que, para o exercício de sua competência licenciatória e fiscalizatória, o Município deve possuir, em sua estrutura administrativa, órgão ambiental capacitado, entendido como aquele dotado com técnicos de nível superior e registro em seu respectivo conselho profissional, vinculados ao quadro da Administração (portanto, de provimento efetivo), de Consórcio Público ou à disposição deles, devidamente habilitados e em número

# MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUSSANGA

compatível com a demanda das atividades administrativas ambientais locais, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 140/2011 e do art. 1º, IX, da Resolução CONSEMA n. 117/2017;

**CONSIDERANDO** que, na Auditoria Operacional do Licenciamento Ambiental efetivado pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA)<sup>1</sup>, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao constatar a utilização de profissionais cedidos por meio de Termo de Cooperação Técnica por Associações e Sindicatos às Coordenadorias Regionais do Meio Ambiente (CODAMs), no período de julho a dezembro de 2011, asseverou que a elaboração de relatórios e de pareceres técnicos para fins de licenciamento ambiental deve ser realizada por servidor público, ocupante de cargo de provimento efetivo, com investidura por meio de aprovação prévia em concurso público;

**CONSIDERANDO** que o art. 5°, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 140/2011, ao se referir ao número compatível de técnicos, assinala que deverão existir tantos técnicos quantos necessários para a satisfação das demandas administrativas ambientais, atendendo-se, ainda, aos critérios da Resolução CONSEMA n. 117/2017 e do Decreto Federal n. 8.437/15;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Município promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 9°, XI, da Lei Complementar Federal n. 140/2011;

**CONSIDERANDO** que os representantes dos órgãos públicos na atuação de gestão ambiental devem pautar as suas decisões no interesse público e nos princípios da legalidade, do devido processo legal e da precaução, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO o poder-dever do Município no exercício da

<sup>1</sup> Disponível em http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/cartilha\_Fatma\_miolo%20%282%29.pdf

fls. 2489

# MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUSSANGA

competência administrativa na gestão ambiental local, aí incluídos o gestor público, os respectivos secretários municipais de meio ambiente e de educação, os técnicos e os fiscais ambientais, os conselheiros de meio ambiente, na forma do art. 68 da Lei n. 9.605/98;

**CONSIDERANDO** que o art. 15, II, da Lei Complementar Federal n. 140/2011 e o art. 3º da Resolução n. 117/17 do CONSEMA assinalam que, inexistindo órgão municipal de meio ambiente ou conselho municipal de meio ambiente capacitados, a competência supletiva para o licenciamento ambiental deverá ser exercida pelo órgão estadual até a sua criação/regularização;

**CONSIDERANDO** que os dados e as informações levantadas por ocasião da visita no Município de Urussanga, na sede da então Fundação Ambiental Municipal, apontam aspectos que podem afetar, em diferentes graus, a gestão ambiental, consubstanciados na forma de relatório individual conclusivo enviado pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME) a este Órgão de Execução, fazendo-se imperioso, portanto, que as atividades sejam suspensas até serem regularizadas;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público ajuizou ação civil pública objetivando a suspensão imediata da ação administrativa de licenciamento ambiental exercida pelo Município de Urussanga, até que o Ente Público proceda à adequação do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA);

**CONSIDERANDO**, por fim, a possibilidade da resolução consensual da lide;

#### RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

# MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

#### 1. DO OBJETO

Cláusula 1ª. O Compromissário reconhece a relevância do interesse ambiental do objeto da ação civil pública supracitada, vale dizer, é imprescindível a regularização do Sistema Municipal de Meio Ambiente, a fim de que sejam cumpridos, pela Administração Pública Municipal, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao meio ambiente.

**Parágrafo único** Não serão objeto do presente Termo a avaliação da suspensão dos efeitos ou a nulidade das licenças emitidas pelo órgão ambiental enquanto esteve em situação irregular, devendo esses casos serem analisados em momento oportuno por meio de outros instrumentos.

### 2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

# 2.1 DA REGULARIZAÇÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Cláusula 2<sup>a</sup>. Diante da necessidade de existência de um órgão municipal de meio ambiente capacitado como executor do SISMUMA, que possua quadro técnico habilitado em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do ente federativo, o Compromissário assume a <u>obrigação de fazer</u> consistente na adequação da equipe técnica responsável pelo procedimento de licenciamento e fiscalização ambiental.

Parágrafo primeiro. Para continuar exercendo as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental no nível III de complexidade, o Compromissário deverá adotar as medidas necessárias para a <u>criação de 1 (um)</u> cargo efetivo, de nível superior, com atribuição para exercer as atividades relacionadas ao licenciamento ambiental, sem prejuízo da manutenção dos cargos já existentes (Leis n. 3.029/2022 e 2.777/2016), ou, alternativamente, <u>a criação de 1</u> (um) cargo efetivo de Fiscal de Obras e Meio Ambiente, fazendo constar, expressamente, a necessidade de curso superior completo e registro profissional em seu respectivo Conselho Profissional, com atribuição para análise de processos de

licenciamento ambiental e demais atividades relativas ao controle e fiscalização ambiental;

**Parágrafo segundo**. O compromissário deverá realizar concurso público para a adequação (ampliação e complementação) da equipe, respeitando as exigências previstas na Resolução CONSEMA n. 117/17<sup>2</sup>, <u>e observando o seguinte</u>:

Item 1. A equipe técnica mínima deverá ser constituída levando em consideração o nível de complexidade do licenciamento ambiental local (conforme Resolução CONSEMA n. 99/17), observada a tabela prevista no anexo I da Resolução CONSEMA n. 117/17:

Níveis de Complexidade	Quantidade mínima de profissionais
1	2
П	3
Ш	5

Quantidade mínima de profissionais do quadro técnico municipal habilitado

Item 2. A quantidade mínima de profissionais do quadro técnico municipal habilitado, de <u>nível superior</u> e com <u>formação profissional em diferentes</u> <u>áreas do conhecimento</u>, <u>devidamente habilitados e registrados em seus respectivos</u> <u>Conselhos Profissionais</u>, nos termos do art. 1º, inc. IX e art. 7º e parágrafos da Resolução CONSEMA n. 117/2017;

Item 3. A natureza do vínculo dos profissionais do quadro técnico municipal habilitado, os quais devem ser ocupantes de <u>cargo de provimento efetivo</u>, de modo a dar cumprimento ao expresso no art. 1º, inc. IX, da Resolução CONSEMA n. 117/2017;

Item 4. Em sendo o caso, sejam observadas as seguintes condições para a acumulação de cargos da equipe técnica: 1) servidores efetivos selecionados mediante concurso; 2) equivalência entre funções; 3) segregação de funções; 4)

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 6º Para o exercício do licenciamento ambiental, o Município deverá contar com número mínimo de profissionais habilitados componentes do quadro técnico multidisciplinar, com capacidade para atender a demanda de licenciamento e fiscalização de atividades ou empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local. Parágrafo Único. Fica facultado aos municípios o exercício do licenciamento ambiental por meio de consórcios intermunicipais, com atribuição para análise técnica e jurídica dos processos de licenciamento ambiental, desde que devidamente instituído por lei.

# MASC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

з<sup>а</sup> ркомотокіа de justiça da comarca de urussanga compatibilidade de horários; 5) não acumulação de remuneração.

Item 5. Em havendo alteração do quadro técnico municipal habilitado, essa alteração deverá ser comunicada ao CONSEMA e ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo terceiro. O Compromissário se compromete a adotar as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação descrita no parágrafo primeiro, bem como proceder à homologação do certame (parágrafo segundo) até 31 de março de 2023.

Parágrafo quarto. O Compromissário se compromete a proceder à nomeação e à posse dos candidatos aprovados no certame em até 120 (cento e vinte) dias após a data fixada no parágrafo terceiro.

Parágrafo quinto: A ocorrência de situações imprevisíveis, de caso fortuito ou força maior, poderão autorizar a dilação dos prazos previstos para o cumprimento das obrigações elencadas na Cláusula 2ª, desde que justificadas e comprovadas documentalmente.

Cláusula 3ª. O Compromissário assume a <u>obrigação de fazer</u> consistente na promoção da formação continuada dos técnicos que atuam no Sistema Municipal de Meio Ambiente, permitindo o aperfeiçoamento das ações da equipe de licenciamento e de fiscalização do Município para exercício do dever legal de zelar pelo meio ambiente e o efetivo cumprimento do poder de polícia ambiental.

Parágrafo único. O primeiro evento de capacitação deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias após a definição da equipe técnica, apresentando periodicidade semestral, enquanto o procedimento de licenciamento estiver na alçada do Município.

# 2.2 DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Cláusula 4ª. O Compromissário assume a <u>obrigação de fazer</u> consistente na criação de programas de educação ambiental consolidados voltados aos principais problemas do Município de Urussanga, a partir de ampla discussão pelo COMDEMA e sob a gestão da Diretoria do Meio Ambiente, atendendo ao preconizado pelas Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental (Lei nº



3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUSSANGA 9.795/1999 e Lei nº 13.558/2005, respectivamente), com vistas à capacitar a comunidade "para participação ativa na defesa do meio ambiente", conforme expressa a Política Nacional do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A discussão e a implementação dos programas de educação ambiental deverá ocorrer em até 6 (seis) meses.

# 2.3 DA REGULARIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO

#### AMBIENTE

Cláusula 5<sup>a</sup>. O Compromissário assume a <u>obrigação de fazer</u> consistente na adoção das medidas necessárias para assegurar o funcionamento regular e efetivo do Conselho Municipal de Meio Ambiente, garantindo-lhe o pleno exercício dos poderes consultivo, normativo, deliberativo e recursal; assegurando que a composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente (titulares e suplentes), seja paritária entre o Poder Público e a sociedade civil; e fortalecer o Conselho Municipal de Meio Ambiente, providenciando suporte administrativo e técnico, indispensável à instalação e ao funcionamento contínuo do Conselho, a assegurar a realização das reuniões mensais e sistemáticas e os procedimentos para a publicidade das atividades (atas) e de suas deliberações (resoluções).

Parágrafo único. As medidas necessárias para o funcionamento regular do Conselho Municipal de Meio Ambiente – incluindo a revisão do Regimento Interno, se necessário - deverão ser implementadas, se for o caso, em até 6 (seis) meses.

## 2.4 DA REGULARIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Cláusula 6ª. O Compromissário assume a obrigação de fazer consistente em exercer a atividade de fiscalização ambiental continuadamente, concretizando o seu poder-dever de vigilância e controle para a proteção dos bens ambientais das ações predatórias e degradadoras em seu território, tanto quanto o controle dos empreendimentos e das atividades por ele licenciados, devendo elaborar relatórios de fiscalização ambiental, e, quando for o caso, a imediata autuação e instauração do competente procedimento administrativo, com



3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUSSANGA encaminhamento, em ambas as hipóteses, de cópia dos autos à Promotoria de Justiça da Comarca.

Parágrafo primeiro. O Compromissário deverá manter cópia dos competentes procedimentos administrativos no Órgão Ambiental Municipal e encaminhá-los ao Conselho de Meio Ambiente para conhecimento e exercício do seu poder recursal.

Cláusula 7<sup>a</sup>. O Compromissário, diante do seu poder-dever para coibir ou evitar o dano ambiental de forma preventiva e repressiva e de maneira continuada, não se absterá dessa ação administrativa comum de proteção dos seus recursos ambientais, inclusive daqueles licenciados pelos outros entes da federação nos termos do nos termos do art. 17 da Lei Complementar Federal n. 140/2011, com especial destaque aos seus §§ 2º e 3º.

Parágrafo primeiro. Em casos de iminência ou de ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o Compromissário, ao ter conhecimento do fato, deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, fazendo valer a sua autoexecutoriedade e comunicando, se for o caso, imediatamente o órgão ambiental licenciador para as providências cabíveis, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.

Parágrafo segundo. O disposto no *caput* e no parágrafo primeiro deverá ser implementado imediatamente.

# 2.5 DA REGULARIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Cláusula 8ª. O Compromissário assume a obrigação de fazer consistente em elaborar, por intermédio do Órgão ambiental municipal, os termos de referência para os Estudos Ambientais a serem realizados pelo empreendedor, contendo os parâmetros, as exigências, os estudos, os roteiros e as demais definições técnicas para a avaliação de impacto ambiental do empreendimento ou atividades passíveis de licenciamento pelo Município, com conhecimento e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo primeiro. O Órgão Ambiental Municipal deverá exigir, no

licenciamento ambiental de empreendimentos, obras ou atividades, quando for o caso, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a ser emitida pelo órgão estadual ou federal competente. Da mesma forma, sempre que necessário, exigirá estudos sobre os impactos causados ao patrimônio histórico-cultural local para se averiguar a viabilidade do empreendimento e serem propostas as medidas mitigadoras cabíveis e/ou compensatórias, considerando, inclusive, os impactos ao patrimônio cultural imaterial.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo segundo. O Órgão Ambiental Municipal deverá elaborar e executar plano de monitoramento das licenças ambientais concedidas, de caráter contínuo, para avaliação do cumprimento ou não das condicionantes presentes nas licenças ambientais expedidas, bem como estabelecer novas condicionantes sempre que necessário.

Parágrafo terceiro. O Órgão Ambiental Municipal deverá garantir, ademais, no licenciamento ambiental, a publicidade do pedido e da concessão da licença; a devida formalização dos procedimentos, mediante a numeração de páginas e demais requisitos formais; a exigência de pareceres, técnico-conclusivos e jurídicos, esse quando cabível; a exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica pelos subscritores dos estudos ambientais realizados sob a responsabilidade do empreendedor, a comprovação de toda a documentação pertinente para a tramitação processual, com mapas, imagens e todos os elementos necessários à formação do juízo de apreciação do órgão executivo da Política Municipal do Meio Ambiente e à deliberação do Conselho de Meio Ambiente.

Parágrafo quarto. O disposto no *caput* deverá ser implementado em até **120 (cento e vinte) dias** e de forma permanente para o licenciamento municipal. Já o disposto nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, deverão ser implementados **a partir da realização do licenciamento** e de observância permanente.

# 2.6 DA REGULARIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Cláusula 9<sup>a</sup>. O Compromissário zelará para que a gestão contábil do Fundo Municipal de Meio Ambiente seja promovida pelo setor financeiro

fls. 2496



competente, que deverá tomar as seguintes precauções:

I. Providenciar a abertura da conta em estabelecimento bancário oficial;

II. Arrecadar as receitas de que trata a Lei;

III. Preparar relatórios de acompanhamento das realizações do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IV. Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo Municipal de Meio Ambiente referente a pagamentos de despesas e a recebimentos de receita;

 V. Manter escrituração própria organizada para encaminhamento à Contabilidade Geral do Município;

VI. Levantar débitos referentes às multas devidas, não quitadas tempestivamente e encaminhá-las ao órgão municipal competente para a inscrição em Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial; e

VII. Prestar contas da gestão contábil ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo primeiro. A gestão do uso dos recursos deverá ocorrer de acordo com destinação prevista em lei e será compartilhada com o órgão ambiental municipal, com deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, respeitando-se a participação e o controle social.

Parágrafo segundo. A adequação da gestão contábil do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias.

# 2.7 DA REGULARIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Cláusula 10. O Compromissário assume a obrigação de promover, por ato do Chefe do Poder Executivo, a edição do Decreto Regulamentar da Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, o qual não poderá estabelecer normas que ampliem ou reduzam o âmbito de aplicação da lei ou que sejam estranhas ao seu objeto, tampouco trazer inovações ao ordenamento jurídico-constitucional vigente.

#### 3. DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

**Clausula 11.** Para verificação do cumprimento do presente compromisso, o Compromissário deverá encaminhar ao Compromitente, <u>anualmente</u>, relatório técnico contemplando as ações de controle ambiental executadas e em curso, a fim de comprovar o cumprimento das determinações dos órgãos ambientais e das obrigações firmadas neste TAC, logo se vençam os prazos estipulados nas cláusulas respectivas.

**Parágrafo único.** O Compromissário fica ciente de que o descumprimento ou o cumprimento defeituoso do avençado poderá ensejar providências para a suspensão do licenciamento municipal, com a retomada do licenciamento pelo órgão ambiental estadual.

### 4. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula 12. O compromisso ora assumido não restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, tampouco exclui eventual responsabilidade do Compromissário por possíveis danos ao meio ambiente.

## 5. DA REVISÃO DO AJUSTE

Cláusula 13. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, havendo ainda a possibilidade de prorrogação de todos os prazos determinados no presente Termo, desde que devidamente justificado, devendo a solicitação ocorrer antes do vencimento do prazo atribuído em cada cláusula.

## 6. DA INEXECUÇÃO

Cláusula 14. A inexecução do presente compromisso por qualquer

das pessoas signatárias, e a inobservância a quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos signatários ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, iniciar a imediata execução do presente título.

# 7. DAS PENALIDADES

Cláusula 15. O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará o Compromissário ao pagamento de multa diária por cláusula descumprida, correspondente de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL), sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único: Quaisquer das multas estipuladas nesta cláusula serão revertidas ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, cujo valor deverá ser pago em espécie mediante Guia de Depósito.

## 8. DOS PRAZOS

Cláusula 16. Os prazos para cumprimento das obrigações previstos neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começam a ser contados a partir da celebração do presente Ajuste, com exceção daqueles em que estiver previsto expressamente que a data de início da contagem seja diversa.

#### 9. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 17. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do Compromissário, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo a eventual execução, caso haja necessidade.

# MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUSSANGA

Cláusula 18. Fica eleito o foro da Comarca de Urussanga/SC para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Urussanga, 15 de setembro de 2022. [assinado digitalmente] MUNICÍPIO DE URUSSANGA JULIANA RANTHUN FRASSON Compromissário Promotora de Justiça LEONARDO DE FAVERISOUZA Assessor Jurídico de Município de Urussanga OAB/SC 15.359

Testemunhas:

MARIA ALICE GIASSI BENEDET

Assistente de Promotoria de Justiça

FELLIPE BERNARDO DEZAN Estagiário de Pós-Graduação